

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000463/98
Recurso nº. : 114.775
Matéria: : IRPJ e OUTROS: ANOS DE 1992 e 1.993
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA (MG)
Sujeito Passivo : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE JUIZ DE FORA
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.168

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE DESPESAS - COMPROVAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO: Confirmam-se as comprovações de matérias de fato admitidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando sustentadas em documentação hábil e idônea, relacionada com a acusação fiscal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E COFINS - DECORRÊNCIA: É legítima a exclusão das bases tributáveis, decorrente de ajuste da matéria admitida no exame da incidência principal.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE : DECORRÊNCIA: A partir do período-base de 1.989 não cabe a exigência de imposto de renda com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, pelo entendimento da administração tributária de que este artigo foi revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88 (ADN-COSIT 06/96).

PIS FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88 : Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA (MG):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº. : 10640.000463/95-08
Acórdão nº. : 108-05.168



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº. : 10640.000463/95-08
Acórdão nº. : 108-05.168

Recurso nº. : 114.775
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA (MG)

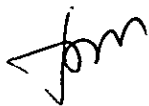
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, na decisão prolatada às fls. 787/830, em que exonerou parte do crédito tributário formalizado pelos autos de infração de fls. 03/54. A parcela do crédito tributário mantido naquela decisão foi transferida para outro processo, sob nº 10640.000658/97-17, para continuidade da cobrança, conforme atestam os documentos de fls. 835/842.

Extrai-se daquela decisão que as exonerações tributárias submetidas ao reexame em duplo grau referem-se:

a) ao cancelamento do Auto de Infração da contribuição do **PIS-FATURAMENTO** (Fls. 26), lançada por via reflexa, correspondente a 8.237,13 UFIRs e multa de idêntico valor, cancelamento fundamentado na Resolução nº 49, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, que sustentavam a exigência;

b) ao cancelamento do **IR-FONTE** lançado por via reflexa, com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, sobre as parcelas de receitas omitidas e glosa de despesas no ano calendário de 1.992, no montante de 252.853,28 UFIRs e multa de igual valor, exoneração fundamentada no ADN-COSIT nº 06/96, que entendeu que referida norma legal foi revogada pelos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/88;



Processo nº. : 10640.000463/95-08
Acórdão nº. : 108-05.168

c) à exclusão da base tributável do **IRPJ**, de parcelas admitidas como comprovadas na impugnação, relativas aos itens “b-2) Omissão de Receitas: Superveniência Ativa” (fl. 804 - parte) e “b-4) Custos, Despesas Operacionais e Encargos: Glosa de Despesas” (fls. 807/820 - parte), que implicaram na exoneração equivalente a 111.843,80 UFIRs de imposto, mais multa de igual valor;

d) exclusão, por decorrência do decidido no âmbito do **IRPJ**, de parcela da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - **CSSL**, representando crédito tributário de 20.882,72 UFIRs, mais multa de ofício correspondente;

e) exclusão de parte do crédito tributário da contribuição da **COFINS**, também por decorrência do decidido no **IRPJ**, no montante de 1.782,85 UFIRs, mais multa equivalente.

É o Relatório.



Processo nº. : 10640.000463/95-08
Acórdão nº. : 108-05.168

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação que lhe foi atribuída pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, e está alcançado pelo limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 333/97, pelo que dele tomo conhecimento.

Analiso as exonerações promovidas pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, e vejo que a decisão pautou-se pela aplicação da legislação tributária, nos limites da orientação normativa traçados para cada uma das matérias submetidas a reexame, pelo que não merecem qualquer reparo.

Com efeito, as parcelas excluídas da base de cálculo do **IRPJ** referem-se à matéria de fato, com acatamento da prova produzida pela autuada. Por decorrência, foram ajustadas as bases tributáveis da **CSSL** e **COFINS**, na parte em que repercutia a exoneração processada no âmbito do **IRPJ**.

Quanto ao cancelamento do crédito constituído ao amparo do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 (**IR-FONTE**), seguiu a autoridade julgadora os comandos ditados pela própria administração tributária que, revendo sua orientação anterior, exteriorizou entendimento através do ADN-COSIT nº 06/96, publicado no DOU de 01.04.96, no sentido de que “... o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713, de 1.988....”

E acrescenta o referido ato:



“Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei 7.713, de 1.988;

b) a partir de 01.01.93, até 31.12.1995, a norma do art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1.992 (art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995)

Embora não seja partidário dessa interpretação, porque sempre votei em sentido contrário, não me resta outra alternativa se não me curvar ao precipitado entendimento da administração tributária, para assegurar uniformidade de tratamento nesta matéria, cujo ADN 06/96 faz afastar a tributação fundada no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, que é matéria deste recurso de ofício.

No tocante ao cancelamento do auto de infração do **PIS**, a decisão da autoridade Recorrente não só encontra fundamento na RESOLUÇÃO nº 49/95, do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1.995, que determinou a suspensão da execução dos malfadados Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, como também na Medida Provisória sucessivamente reeditada, como se vê da MP nº 1.621-33, publicada no D.O.U de 14.03.98, verbis:

“Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei



Processo nº. : 10640.000463/95-08
Acórdão nº. : 108-05.168

Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores.”

Assim, por todos os fundamentos aqui expostos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, tornando definitiva as exonerações processadas pela autoridade julgadora Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL